



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS
- AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

São Paulo, 05 de setembro de 2025

Ofício CCCSA nº 2198/2025

Processo TC-00003155.989.21-3

Recurso Ordinário TC-00017967.989.23-7

Embargos de Declaração TC-00014516.989.24-1

Recurso Ordinário ao Plenário TC-00022504.989.24-5

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia das decisões proferidas nos autos em epígrafe, disponibilizadas no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 15/08/2023 (Sentença), 25/06/2024 (Recurso Ordinário), em 12/10/2024 (Embargos de Declaração) e em 15/08/2025 (Recurso Ordinário ao Plenário), para fins do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente
Câmara Municipal de Itanhaém - SP
Mcb/36/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-7WNC-LZVT-7FV2-4548



SENTENÇA

Processo: TC-003155/989/21.
Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – *CONSAÚDE*.
Município-Sede: Pariquera-Açu.
Matéria em Exame: Balanço Geral do Exercício de 2021.
Dirigente: Jefferson Luiz Martins – Presidente à época.
Período: 1º/01/2021 a 31/12/2021.
Instrução: UR-12 / DSF-I.
Advogados: Adilson Guimarães, OAB/SP nº 156.765; Erivan da Silva Bontorin, OAB/SP nº 458.630 e OAB/PR nº 69.352.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2021 do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – *CONSAÚDE*, com sede no Município de Pariquera-Açu.

Quando de sua análise, *in loco*, a **Fiscalização** constatou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 15.50*):

ITEM A.1.6 - CONTROLE INTERNO: a) Relatórios carecendo de aprofundamento e sem aprimoramento da Gestão;

b) Cargo de Controlador Interno de provimento em comissão, contrariando jurisprudência do STF.

ITEM B.1.2 - DÍVIDA ATIVA: Baixo índice de recuperação dos haveres no período (6,71%).

ITEM B.2.1 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: a) Demonstrativo da dívida junto ao TJSP com precatórios de 2020 e 2021 pendentes de pagamentos;

b) O Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios;



c) O Balanço Patrimonial não contempla os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais;

d) Não apresentação da Certidão de Regularidade junto ao DEPRE;

e) Ocorrência de bloqueios judiciais para pagamentos de Requisitórias de Baixa Monta.

ITEM B.2.2 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS: Quebra de ordem cronológica de exigibilidade dos credores, sem a devida publicação.

ITEM B.3.1 - REGISTROS CONTÁBEIS: a) Em afronta ao art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, despesas pagas em 2021, no total de R\$ 4.918.509,23 foram empenhadas somente em 2022, distorcendo o resultado orçamentário;

b) Saldo contabilizado na conta Caixa do Balanço Patrimonial (R\$ 5.345.998,05) não corresponde ao total existente nos extratos bancários (R\$ 427.488,82), em ofensa ao art. 6º da Resolução CFC nº 1.111/2007, distorcendo o resultado financeiro.

ITEM B.3.3 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: a) Ajuste no resultado financeiro para exclusão do valor de R\$ 4.918.509,23, registrado na conta Caixa do Balanço Patrimonial, mas inexistente nos extratos bancários, aumentando o déficit financeiro que totalizou R\$ 11.890.401,32, representando um aumento de 80% em relação ao exercício anterior;

b) O déficit orçamentário do exercício fez com que o déficit financeiro retificado aumentasse em 70,9%.

ITEM B.3.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Ajuste para inclusão de dívidas com precatórios, no valor de R\$ 688.224,04, não evidenciados na contabilidade.

ITEM D.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS: a) Realização de pregões em sua totalidade na modalidade presencial, em detrimento da forma eletrônica, a qual promove maior competitividade;



b) Ausência de pesquisa de preços em processo licitatório analisado, prejudicando a comprovação da compatibilidade do preço contratado com o preço de mercado.

ITEM E.2 - CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO: a)

Falta de clareza quanto aos critérios de pontuação em edital;

b) Ocupação irregular de cargo temporário por acúmulo de aposentadoria com cargo não acumulável.

ITEM E.3 - ENCARGOS: a) Falta de pagamentos das parcelas de INSS referentes as competências 11/21 e 13/21, objetos de parcelamento junto à Receita Federal;

b) Pagamentos em atraso, gerando encargos de R\$ 32.745,97, passíveis de devolução.

ITEM E.4 - PREENCHIMENTOS DE CARGOS EM COMISSÃO SEM NÍVEL SUPERIOR: Servidores ocupantes de cargos em comissão com escolaridade inferior a ensino superior completo.

ITEM E.5 - PAGAMENTOS DE HORAS EXTRAS DE FORMA CONTÍNUA EM REINCIDÊNCIA DESDE 2018: Pagamentos de horas extras de forma contínua, com dispêndio de R\$ 4.749.941,95 no exercício, descaracterizando o caráter de excepcionalidade.

ITEM E.6 - PAGAMENTOS ACIMA DO TETO REMUNERATÓRIO EM REINCIDÊNCIA DESDE 2019: Pagamentos a médicos em valores superiores ao teto constitucional.

ITEM E.7 PLANTÕES - JORNADAS EXCESSIVAS EM REINCIDÊNCIA DESDE 2019: Realização frequente de plantões médicos com carga horária superior a 24 horas consecutivas, podendo comprometer a saúde dos profissionais e a prestação do serviço entregue à população.

ITEM F.1.1 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Irregularidades constatadas na estrutura física, bens patrimoniais e procedimentos adotados no órgão durante Fiscalização *in loco*.

ITEM F.1.2 - LIVROS E REGISTROS: Inconsistências nos registros contábeis: despesas pagas em 2021 e empenhadas somente em 2022 e saldo contabilizado



na conta Caixa do Balanço Patrimonial não corresponde ao total existente nos extratos bancários (item B.3.1), além disso ausência de contabilização de dívidas com precatórios (item B.3.4).

ITEM G.1 - TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO: a) Não publicação em sítio oficial das demonstrações contábeis e fiscais;

b) Não divulgação das diárias pagas;

c) Lentidão relevante no acesso às informações do Portal;

d) Ausência de informações a respeito das compras e contratos relacionados ao combate ao Coronavírus;

e) Falta de atualização das informações do Portal da Transparência relacionadas à COVID-19.

ITEM G.3. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: Descumprimento de recomendações:

2019: Realize o pagamento dos requisitórios de baixa monta antes do sequestro por meio de bloqueio judicial; cessar o pagamento de horas extras habituais, bem como limitar a carga horária dos plantões, a fim de atender ao limite constitucional do teto remuneratório; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal: determinação de efetiva correção das informações em atendimento aos princípios da transparência, publicidade, moralidade e eficiência;

2018: Continue com a adoção de medidas tendentes a restabelecer o equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; realize o pagamento dos requisitórios de baixa monta antes da ocorrência do sequestro por meio de bloqueio judicial; cesse o pagamento de horas extras habituais, bem como limite a carga horária dos plantões, com a finalidade de atender a legislação vigente.

Após as notificações de praxe, o **CONSAÚDE** formalizou defesa com farta documentação correlata conforme se percebe do *evento 46.1 a 46.39* (o instrumento de mandato encontra-se juntado no *evento 26.2*).



Também o responsável à época pelo órgão fiscalizado, senhor **Jefferson Luiz Martins**, manifestou-se nos autos no evento 73.1 (procuração no evento 70.1).

Tendo vista, o processo não foi selecionado para análise específica pelo **d. Ministério Público de Contas**, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 53.1).

E o consórcio obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes julgamentos na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Decisões	Datas TJ
2019	003163/989/19	Regulares com ressalvas e recomendações	25.06.2021
2018	002799/989/18	Regulares com ressalvas e recomendações	21.06.2022
2017	002474/989/17	Regulares com recomendações	12.02.2021

Era o que cumpria relatar.

DECIDO

Na presente oportunidade convém discordar dos julgamentos precedentes e emitir juízo de condenação sobre as contas em exame.

De plano, observo que ficou caracterizada a reincidência com relação às seguintes falhas:

- Pagamentos dos requisitórios de baixa monta somente por meio de sequestro e bloqueio judicial;
- Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal: falta de efetiva correção das informações em atendimento aos princípios da transparência, publicidade, moralidade e eficiência.

Veja que quando do julgamento das contas do **CONSAÚDE do exercício de 2019** (TC-003163.989.19, publicação no DOE em



03.06.21 e TJ em 25.06.21), este Tribunal já havia recomendado o saneamento de tais falhas, o que não ocorreu durante o exercício fiscalizado.

Ficou constatado que bloqueios judiciais vêm sendo realizados para os pagamentos dos requisitórios de baixa monta, indicação de que o Consórcio não realiza as devidas quitações quando das suas apresentações.

E para fins de transparência fiscal, o Consórcio em tela não tem dado ampla divulgação de sua gestão em meio eletrônico de acesso público, contrariando a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, incluindo a falta de informações sobre medidas adotadas para o enfrentamento da Pandemia no período auditado.

Por se tratar de Consórcio, penso que se fosse de pequeno porte a falha poderia ser meramente recomendada, mas não é o que se afigura no caso (grande porte), devendo, assim, ser analisada a impropriedade com maior rigor, mormente em face da reincidência caracterizada.

Outra falha, a meu ver, apta a comprometer as presentes contas está ligada ao fato de que foram pagas despesas do exercício de 2021 naquele exercício, no montante de R\$ 4.918.509,23, porém, somente foram empenhadas no exercício seguinte de 2022, em flagrante ofensa ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, que veda explicitamente o pagamento de despesa sem prévio empenho.

Falha esta que motivou o ajuste/inclusão do total acima de R\$ 4.918.509,23 ao total das despesas empenhadas no exercício fiscalizado. Desta feita, um resultado orçamentário praticamente nulo (déficit de R\$ 14.562,70) passou a ser deficitário em R\$ 4.933.071,93 (3,96%).

Em decorrência, o saldo registrado na conta caixa do balanço patrimonial e detalhado no boletim de caixa não reflete os valores existentes nas contas bancárias.



Da mesma forma como a Fiscalização retificou os resultados do exercício de 2021, deverá retificar os resultados do exercício de 2022, vez que a contabilização das citadas despesas nesse último exercício impactará no resultado do mesmo.

Desacertos contábeis, portanto, que distorcem os resultados anuais e que dificultam os trabalhos do controle externo.

A própria Origem reconheceu a ocorrência alegando tratar-se do pagamento de despesas com pessoal e com impostos do exercício de 2021, as quais, em razão da inexistência de dotação orçamentária naquele exercício, foram empenhadas no próximo exercício de 2022, sendo contabilizadas sob a rubrica "despesas de exercícios anteriores".

Reconheceu, ainda, que a falta de dotação orçamentária em 2021 prejudicou o atendimento ao princípio da oportunidade naquela ocasião, já que é impossível a emissão de nota de empenho sem a devida dotação orçamentária.

Pois bem, o que está sob análise desta Egrêgia Corte de Contas não são os objetos aos quais se destinavam os pagamentos, mas sim o cumprimento da legislação que rege a contabilidade pública nas fases de empenho, liquidação e pagamento da despesa. O art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, repita-se, estabelece que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

De fato, toda despesa pública somente poderá ser concretizada mediante o prévio empenho até o limite das dotações orçamentárias de cada exercício financeiro.

Em sendo assim, pelo conceito da norma supradita, não há empenho a posteriori. Como se vê, o princípio de que não se pode pagar antecipadamente qualquer despesa é consagrado em lei, quando se prevê primeiro o empenho, depois a liquidação da despesa, para só então permitir o seu pagamento; essa é a prática necessária e imprescindível.



Além da regra disposta na legislação mencionada até então, a Constituição Federal, no seu art. 167, inciso II, proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ademais, os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

Tal conduta é reprovada no ordenamento jurídico pátrio, podendo, inclusive, ser alvo de persecução penal.

Acerca do **quadro de pessoal**, ressalto que as **exonerações futuras anunciadas não têm o condão de afastar os achados que se consumaram no exercício fiscalizado**.

Refiro-me, em primeiro lugar, e com maior ênfase, à **relevante impropriedade observada pela Fiscalização, e não atentada pela Origem, do acúmulo remunerado irregular de aposentadoria de servidora com cargo não acumulável** (a saber, aposentada do cargo de auxiliar de serviços gerais, não privativo de profissionais da saúde com profissão regulamentada, e na ativa ocupante do cargo de técnica de enfermagem).

Razão pela qual não se justifica o recebimento/pagamento de ambas as verbas em prejuízos ao erário e ao arrepio do contido no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável também às aposentadorias.

Em segundo lugar, **as admissões, em 2021, de servidores desprovidos de curso superior para a ocupação de cargos em comissão desatenderam, de forma reiterada, já que ocorridas em exercícios anteriores, a jurisprudência deste Colendo Tribunal**.

De outra sorte, quanto aos **pagamentos de horas extras excessivas e habituais a servidores, sem limitação da carga horária de plantões médicos, e contribuindo para a inobservância do limite constitucional do teto remuneratório de alguns médicos**, é certo que em situações normais vêm sendo condenados com o rigor necessário por esta Casa.



Todavia, estamos tratando, em específico, de exercício atípico de pandemia acentuada, onde os órgãos gerenciadores de sistemas de saúde, em especial públicos, tiveram que se reinventar em face do aumento da demanda e das exigências legais.

Nesse contexto, embora também reincidente a matéria (contas de 2019) e capaz, igualmente, de macular o presente balanço geral por este motivo, entendo por bem apenas **reiterar, por ora, os comandos já exarados anteriormente.**

Com isso, a extensa tese defensiva pode ser recepcionada, excepcionalmente, neste julgamento, em especial porque o Consórcio demonstrou que mesmo em meio à atipicidade houve a redução do pagamento de horas extras no importe de R\$ 427.337,28 em relação ao exercício anterior. Isto é, em 2020 foram pagos R\$ 5.177.279,23 e no exercício fiscalizado foi dispendido o valor de R\$ 4.749.941,95.

Do mesmo modo, acato o novo valor (a menor) trazido pela defesa a título de excesso do teto remuneratório.

Sem embargo, não é demais **alertar** sobre a necessidade de moderação na autorização de horas extras, mediante a realização de um adequado planejamento quando da distribuição das tarefas.

A sobrejornada não deixa de ser prejudicial ao interesse público na medida em que combina remuneração maior pela hora trabalhada com qualidade inferior do serviço prestado.

E o pagamento de forma habitual acaba configurando "complementação salarial" e prejuízos ao erário, em inobservância aos princípios da motivação, da economicidade, da eficiência e da impessoalidade.

Ademais, frequentes plantões médicos com cargas horárias excessivas (superiores a 24 horas consecutivas, por exemplo), podem vir a gerar demandas trabalhistas, com ônus prejudiciais aos cofres públicos, além de



comprometer a saúde dos profissionais envolvidos e a qualidade dos serviços disponíveis.

Reitero, portanto, que cessem os pagamentos de horas extras excessivas e habituais aos servidores, bem como que haja limitação da carga horária dos plantões médicos a serem realizados. Isso tudo a fim de atendimento aos ditames legais, notadamente o atendimento ao teto constitucional das remunerações, sob pena de sanções mais severas aos responsáveis.

Acerca da **falta de clareza em edital de processo seletivo para contratações temporárias de médicos**, principalmente quanto aos critérios de pontuação e classificação, destaco que não se trata de mera falha formal conforme alega a defesa, mas de falha que pode vir a comprometer as contratações efetuadas, pois conforme bem sustentado pela Fiscalização, a impropriedade "prejudica a transparência do processo seletivo e fere o princípio constitucional da impessoalidade".

Não obstante, remeto a falha ao campo das **determinações** para que não seja mais percebida em próximos processos seletivos da espécie.

Assim entendo considerando a patente necessidade dos serviços médicos contratados no exercício fiscalizado, cuja execução, por sua vez, não foi contestada.

No que tange à realização de **pesquisas de preços junto a fornecedores do ramo**, reforço que **é devida também em compras diretas** empreendidas pelos órgãos públicos, visando o atendimento aos princípios da economicidade (verificação dos preços ofertados com os de mercado) e da impessoalidade nas contratações públicas.

No caso vertente noto que houve cotação somente com a empresa que já era a atual detentora dos itens cotados.

No entanto, considerando que se trata de itens com certas peculiaridades (necessidade de testes das amostras, etc.), que a empresa em



questão manteve os mesmos valores acordados anteriormente, e que havia novo pregão já marcado para data próxima, relevo a falha alçando-a ao campo das **recomendações**.

O Consórcio, por meio do Decreto nº 001, de 06 de junho de 2022, **regulamentou a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica**, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dentre outras medidas, o que enseja o afastamento da ocorrência narrada.

A Origem justifica a **quebra da ordem cronológica de pagamentos** como forma de manter as metas pactuadas de atendimentos, embora tenham ocorridos cortes nos repasses financeiros recebidos, evitando que fornecedores de insumos essenciais bloqueassem seu fornecimento. Arrazou, ainda, que não houve a publicação das "prévias justificativas da autoridade competente" sobre a quebras devido ao fato de não ser algo planejado e ter ocorrido em regime de urgência.

Embora não se mostre ideal a situação, a falha pode ser **recomendada** diante da conjuntura da ocasião.

Pagamentos de encargos em atraso gerando ônus excessivos ao erário (no caso R\$ 32.745,97) também **devem** ser evitados pelo CONSAÚDE. Em razão das justificativas ofertadas deixo de acatar a proposta de devolução dos valores extrapolados.

Do mesmo modo, a **falha ligada ao baixo índice de recuperação dos haveres do Consórcio no período (6,71%)** pode ser alçada ao campo das **recomendações**. Continue o órgão a implementar as cobranças administrativas e judiciais dos devedores, conforme demonstrado a esta Corte.

Segundo consta, houve parcelamento da dívida, ingresso de ação de execução de dívida e, além disso, municípios que constavam na relação de devedores quitaram os seus débitos.

As falhas constatadas no *Termo de Verificação e no Relatório Fotográfico* referentes à estrutura física do imóvel, a bens patrimoniais



e outras ("item F.1.1"), por sua vez, podem ser **recomendadas** para que sejam corrigidas com a brevidade devida, caso ainda não tenham sido.

Quanto ao controle interno, o Consórcio informou que o cargo está sendo ocupado por servidor efetivo designado para a função, com qualificação contábil.

Ademais, que já providenciou a alteração por meio de lei visando a **extinção do cargo de controle interno comissionado**, aguardando-se, apenas, o trâmite para ratificação por meio das leis municipais dos entes consorciados, sendo já ratificado por algumas delas.

Cabe **recomendação** para que o Consórcio prossiga com a regularização da matéria.

Sem prejuízo, providencie para que o Sistema de Controle Interno seja mais efetivo, cumprindo com o seu papel institucional, em especial quanto ao aprofundamento necessário de sua atuação.

Providências estas a serem acompanhadas pelas próximas Inspeções ao Jurisdicionado.

Por derradeiro, a questão envolvendo **precatórios judiciais de 2020 e de 2021 que estariam pendentes de pagamentos**, bem como a **incorreção dos registros contábeis**, foi esclarecida pela defesa, mormente trazendo a este juízo os pagamentos efetuados. Motivo pelo qual afasto as falhas relatadas.

Nota-se, assim, que algumas críticas podem ser relevadas, mas outras arrastam a conclusão para a irregularidade das contas.

O *TC-004491.989.21*, referente ao Acompanhamento Especial COVID-19, exercício 2021 (dependente a estes autos e já arquivado), serviu de subsídios para a análise da matéria em comento.

Posto isso, e nos termos do contido no art. 73, § 4º, da CF/88 c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 979/2005 e na Resolução TCEP nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas do **Consórcio**



Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE, do exercício de 2021, com fulcro no art. 33, inciso III, alíneas "b" e "c" c.c § 1º (em razão da reincidência) da LCE nº 709/93, sem prejuízo do cumprimento dos comandos constantes do corpo desta decisão. Aplique-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da LCE nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;
- b) Oficiar às Câmaras e às Prefeituras Municipais de todos os municípios consorciados, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após, ao Arquivo.

C.A., em 14 de agosto de 2023.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv



ACÓRDÃO

TC-014516.989.24-1 (ref. TC-017967.989.23-7 e TC-003155.989.21-3)

Embargante(s): Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE – Pariquera-Açu

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE – Pariquera-Açu, relativo ao exercício de 2021.

Responsável(is): Jefferson Luiz Martins (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 20/06/24, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário para afastar a falha em relação à ocupação de cargos comissionados, mantendo os demais termos da sentença, publicada no DOE-TCESP de 16/08/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogado(s): Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341), Erivan da Silva Bontorin (OAB/SP nº 458.630), Everton Meyer (OAB/SP nº 294.042), Adriano José Valente (OAB/SP nº 405.694) e outros.

Fiscalização atual: UR-12.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO. Consórcio. Prestação de contas. Retificação do Acórdão. Conhecidos e acolhidos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-014516.989.24-1.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **17 de setembro de 2024**, pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, dos Conselheiros Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração, e, na análise de mérito, julgou-os pelo acolhimento para o fim específico de elaboração de novo Acórdão, suprimindo o ponto que não integrou a decisão originária.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator



ACÓRDÃO

TC-022504.989.24-5

(ref. TC-003155.989.21-3 e TC-017967.989.23-7)

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE – Pariquera-Açu.

Assunto: Balanço Geral do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul – CONSAÚDE – Pariquera-Açu, relativo ao exercício de 2021.

Responsável: Jefferson Luiz Martins (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da Primeira Câmara, publicado no DOE-TCE-SP 20/06/24, que acolheu parcialmente Recurso Ordinário apenas para afastar a falha em relação à ocupação de cargos comissionados, mantendo os demais termos da decisão, publicada no DOE-TCE-SP de 16/08/23, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. §1º, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Adilson Guimarães (OAB/SP nº 156.765), Erivan da Silva Bontorin (OAB/SP nº 458.630), Everton Meyer (OAB/SP nº 294.042), Gabriel Oliveira Magalhães (OAB/SP nº 405.341), Adriano José Valente (OAB/SP nº 405.694) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-12.

RECURSO ORDINÁRIO. CONSAÚDE. REPROVADO O BALANÇO GERAL DO CONSÓRCIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2021. DECISÃO PREVIAMENTE APRECIADA EM SEDE RECURSAL. OPERADO O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta-Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, não conhecer do “Recurso Ordinário ao Plenário” ora manejado.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Leticia Formosa Delsin Matuck Feres.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3498 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA, ANTONIO ROQUE CITADINI, Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 6-65L2-8-197-70Q9-7YWW



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS
COSTA
(11) 3292-3536 - cgcrmc@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00022504.989.24-5
RECORRENTE: ■ CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAUDE (CNPJ 57.740.490/0001-80)
■ **ADVOGADO:** GABRIEL OLIVEIRA MAGALHAES (OAB/SP 405.341)
INTERESSADO(A): ■ JEFFERSON LUIZ MARTINS (CPF ***.551.849-**) **ASSUNTO:** Recurso Ordinário ao Plenário, referente ao Recurso Ordinário TC n° 017967.989.23-7, com Embargos de Declaração TC n° 014516.989.24-1.
EXERCÍCIO: 2021
RECURSO AÇÃO DO(S): 00017967.989.23-7

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe, disponibilizada no DOE-TCESP de 15/8/2025 (data de Publicação em 18/8/2025), transitou em julgado em **25/8/2025**.

Ao arquivo.

Cartório do GCRMC, 26 de agosto de 2025.

RUBENS KAZUO ISHIKO
Assessor Técnico de Gabinete I

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RUBENS KAZUO ISHIKO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-7133-FORQ-7KPY-3F48



TCE-SP

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

C.C.A. nº 2198/2025

Excelentíssimo Senhor
EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAEM
Rua João Mariano Ferreira nº 229 Centro
ITAQUAEM - SP
11740-000



REGISTRADO URGENTE
Correios - registered priority

BN 083 604 792 BR

BN 083 604 792 BR

MP

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200350038003A005000

Assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO COSTA** em 12/09/2025 15:21

Checksum: **BD208CD7728EFB2BC82B73A22D56DAD7CF1D09D6C46D7E51F026522356A2B514**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370037003200360030003A005000

Assinado eletronicamente por **ALESSANDRA PEREIRA DE JESUS** em **12/09/2025 15:52**

Checksum: **75013F43D44D61BA75EFE6EB3C8FF60F47297366C2948942C9E0B88D91815960**